



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.661.2016-40

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 826/2016

### 1a CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações ainda que intempestivamente, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: a) DETERMINAR ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE - FPS, por seu representante legal, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente da 1<sup>a</sup> Câmara, para o feito

Processo TCE n.º 22.661.2016-40





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.661.2016-40

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE FPS,** em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016<sup>1</sup>, cujo prazo, no tocante às remessas relativas aos três primeiros bimestres de 2016, era até o dia 30 de julho do ano em curso, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução<sup>2</sup>.
- **2.** A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 5º, da mencionada Resolução<sup>3</sup>.
- **3.** Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 454, divulgado no dia 18-08-2016, tendo deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.

Processo TCE n.º 22.661.2016-40

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 5° As remessas de dados referentes aos três primeiros bimestres de 2016 deverão, excepcionalmente, ser encaminhadas até o dia trinta de julho daquele ano.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se pelo arquivamento do feito, por se tratar "da primeira ocorrência da espécie, e considerando que aludido sistema ainda sofre ajustes".
- 5. É o brevíssimo Relatório.
- 6. Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.661.2016-40

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u> Vото</u>

### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do não envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre FPS, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016.
- **2.** O prazo previsto no artigo 5º da mencionada Resolução era 1º de agosto do ano em curso (primeiro dia útil após o dia 30-07-2016), tendo o Gestor apresentado as informações exigidas apenas em <u>21 de setembro</u>, consoante consulta realizada pelo Ministério Público de Contas.
- 3. No presente caso, embora claro o descumprimento à norma emanada desta Corte de Contas, especificamente quanto ao prazo de envio, verifica-se que os dados solicitados foram encaminhados em meio informatizado, sendo possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista, uma vez que se trata de norma recente e os ajustes necessários a sua observância parecem estar sendo adotados pelo Responsável, não descuidando esta Corte, contudo, no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes e que poderá ser avaliado por ocasião da análise das prestações de contas.
- 4. Isso posto, voto pela:
- a) DETERMINAÇÃO ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE FPS,
  por seu representante legal, que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE

Processo TCE n.º 22.661.2016-40





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma;
- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
  - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **5.** É como **vото.**
- **6.** Rio Branco, 11 de outubro de 2016.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.661.2016-40

ENTIDADE: Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio da folha de pagamento e demais

informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal, referentes aos três primeiros bimestres de 2016, em descumprimento à

Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 1ª Câmara desta Egrégia Corte na 44ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. João Izidro de Melo Neto. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 30)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora